

Processo nº : 02502.000964/2006-26
Interessado : MADEIREIRA VENECIANA LTDA
Assunto : AUTO DE INFRAÇÃO Nº 420535 SÉRIE D

Trata o presente caderno processual da autuação ambiental, datada de 21 de agosto de 2006, em desfavor de Madeira Veneciana Ltda, por vender, sem lastro no Sismad, 181,579m³ de madeira de diversas essências, o que importou na cominação de multa no valor de R\$ 27.300,00 (vinte e sete mil e trezentos reais). A autuação foi fundamentada no art. 32, parágrafo único do Decreto nº 3.179/99. Uma vez que o produto da infração já houvera sido comercializado, não foi objeto de apreensão.

O auto de infração foi julgado subsistente em 1º grau em 07 de fevereiro de 2007 (fls. 76).. O atuado recorreu ao Presidente do Ibama, o qual, no julgamento do recurso, manteve o auto de infração e as penalidades dele decorrentes em 22 de janeiro de 2008 (fls. 116). Irresignado, o interessado apresentou novo recurso que, em face do indeferimento da reconsideração pelo Presidente do Ibama, foi elevado a presente instância recursal.

É o breve relatório.

Inicialmente passo a analisar os requisitos de admissibilidade do recurso. Dispõe a norma de regência o prazo recursal de 20 (vinte) dias da data da ciência da decisão recorrida. O atuado tomou ciência da decisão ora recorrida em 1º de outubro de 2008, conforme se denota do AR de fls. 120. Em 15 de outubro do mesmo ano protocola as razões recursais, com o que se demonstra a tempestividade do recurso.

Quando da apresentação da defesa, colacionou-se, às fls.26, a procuração dos advogados que representam, desde então, o atuado no presente processo. A documentação acostada aos autos (fls. 27/34). A representação encontra-se, portanto, regularizada.

O recurso preenche, pois, os requisitos de admissibilidade.

No que toca à prejudicial de mérito, a pretensão punitiva referida no poder de polícia ambiental de que decorreu o auto de infração não restou alcançada pelo instituto da prescrição intercorrente. O processo teve regular andamento, sem que tenha ficado paralisado por mais de três anos. O processo foi encaminhado ao CONAMA em 02 de abril de 2009.

Tampouco se verifica o escoamento do prazo da prescrição da pretensão punitiva propriamente dita. A conduta autuada encontra correspondente em tipificação penal, para a qual se prevê o prazo prescricional de 4 (quatro) anos. Nesses comenos, e considerando todos os marcos interruptivos da prescrição (julgamento em 07/02/07 e decisão do Presidente do Ibama em 22/01/08)) resta evidente que não ocorreu a prescrição.

Passo à análise do mérito.

O autuado, que requer a anulação do auto de infração, limita-se a aduzir, nas suas razões que:

- a) o Ibama procedeu em erro contábil com relação a movimentação da empresa no Sismad;
- b) *bis in idem*, uma vez que o objeto da presente autuação já teria sido contemplado no auto de infração nº 553724;
- c) necessidade de que os tipos administrativos ambientais estejam previstos em lei.

Compulsados os autos, infere-se que a autuação foi fundamentada em levantamento de dados constantes do Sismad. No referido levantamento, constatou-se que, conforme relatório emitido em 18 de agosto de 2006, a empresa apresentara saldo negativo no pátio da empresa, na ordem de 181,579m³ de madeira em tora, referente aos meses listados no Memo nº 152/06/SISMAD, de 16 de agosto de 2006 (fls. 06).

Constatado o saldo negativo, é de se concluir que a empresa comercializara (vendera) referido volume sem registro no Sismad, pelo que sua conduta foi incurso no parágrafo único do art. 32 do Decreto nº 3.179/99.

Do mesmo documento, com referência ao relatório Listagem do Volume de Aproveitamento, consta a informação de que a empresa teria apresentado movimentação de saída além do permitido pelo Sismad/Ibama, constatando-se defasagem de 922,429m³ de aproveitamento. Dessa segunda observação do Memorando de fls. 06 foi lavrado o auto de infração nº 553724, cuja descrição consiste em “comercializar 922,429m³ de diversas essências de aproveitamento excedendo aos 15% do saldo em toros”.

Dos referidos dados, denota-se, de pronto, que o objeto do auto de infração nº 553724 e do auto de infração ora guerreado não são semelhantes. Desse modo, a alegação de que o Ibama teria incorrido em *bis in idem* não merece ser acolhida.

A empresa argumenta nas razões recursais que “erros foram cometidos com relação a movimentação de nossa empresa pelo Ibama”. No entanto, a recorrente não faz provas dos supostos erros e tampouco especifica quando, como e em que medida tais erros teriam sido cometidos. Os relatórios do Sismad levam em consideração o fator de conversão 1,8, utilizado em todos os procedimentos do Ibama, tanto no registro de entradas, como no registro de saídas. A informação é confirmada na contradita do agente atuante (fls. 72).

No recurso, o atuado solicita que não lhe seja obstado o acesso aos serviços prestados pelo Ibama em razão da simples existência do auto de infração ora inquinado. De fato, com a nova redação conferida à Instrução Normativa 31/09, o Ibama não tem sustado o acesso aos serviços em face da existência de débitos para com a autarquia. Desse modo, o pleito do atuado, e desde que não haja nenhuma outra pendência ambiental, será acatado de forma automática pelo Ibama.

É de se registrar, ainda, que a recorrente argumenta a ilegalidade de previsão de tipos administrativos por meio de normas internas da autarquia ambiental. No entanto, os tipos que embasam a autuação ambiental estão previstos em Decretos presidenciais que regulamentam o disposto nos art. 70ss da Lei nº 9.605/98.

Realmente, a atividade administrativa encontra-se vinculada, entre outros, ao princípio da legalidade, por força do disposto no art. 37, *caput* da Constituição Federal. O mencionado princípio consiste em importante garantia do cidadão frente ao Estado, na medida em que procura evitar o cometimento de arbítrios por parte deste.

Uma de suas conseqüências consiste justamente na garantia outorgada aos particulares de que a Administração Pública sempre agirá de acordo com o que esteja previamente previsto em lei, que é o diploma legislativo aprovado pelos representantes do povo. Tal garantia mostra-se mais importante ainda em relação aos atos de natureza punitiva, nos quais pode mais facilmente ocorrer o abuso que se pretende evitar.

Contudo, não se pode, com base nisso, desprezar completamente o papel desempenhado pelas normas infra-legais, como, por exemplo, os decretos. Eles têm a relevante função de disciplinar, com maiores detalhes, mandamentos contidos em leis, de forma a possibilitar a sua aplicação prática.

No caso em análise, conforma já mencionado acima, a sanção administrativa encontra seu fundamento legal no art. 70 da lei 9.605/98, de modo que se mostra forçoso concluir que não houve inovação no ordenamento jurídico através decreto e, portanto, não há que se falar em violação ao princípio da legalidade.

Confira-se, por oportuno, o julgado abaixo, que reconhece o fundamento legal do Decreto nº 3.179/99:

AUTO DE INFRAÇÃO. IRREGULARIDADE. MOTIVAÇÃO DO ATO ADMINISTRATIVO. ILEGALIDADE AFASTADA.

- Não constitui nulidade mas mera irregularidade a troca de dispositivos legais nos campos de preenchimento do Auto de Infração, pois tal fato não ocasiona qualquer prejuízo de defesa à

autora, sobretudo quando os fatos na forma em que colocados no auto permitiram o pleno exercício de defesa, tendo o autor plena ciência dos fatos que lhe foram imputados.

- Tanto o AI como as decisões administrativas que o mantiveram

encontram-se devidamente motivados, trazendo em si os pressupostos necessários à sua validade, quais sejam, os dispositivos legais em que se fundamenta a conduta, assim como a descrição clara do fato. Descabida a alegação de ilegalidade do auto de infração, porquanto foi a Lei nº 9.605/98 que estabeleceu as infrações e as sanções aplicáveis, e não o Decreto nº 3179/99, tanto que vem fundamentado precipuamente na lei.

(TRF 4ª Região, Apelação Cível 2001.720.100.21345-SC, 4ª Turma, Relator Edgard A Lippmann Junior, DJU data 02/06/2004, p. 624)

O auto de infração reveste-se dos requisitos formais pertinentes e está embasado em documentação que entremostra a efetiva ocorrência da infração ambiental. A multa cominada observou o interstício preconizado no preceito secundário do art. 32 do Decreto nº 3.179/99, tendo sido aplicada a multa de R\$ 150,00 por unidade ou fração.

Insta registrar, ainda, que foi observado o devido processo legal, conferindo-se oportunidade para que a empresa autuada exercesse seu direito à ampla defesa e ao contraditório.

Com isso, e ratificados os argumentos dos pareceres jurídicos precedentes, opino pelo conhecimento do recurso e, no mérito, pelo seu indeferimento, com a consequente manutenção da sanção pecuniária confirmada no julgamento de 1ª e 2ª instâncias..

É como voto.

Brasília, 30 de junho de 2011.



Alice Serpa Braga

Membro representante do IBAMA junto à Câmara Especial Recursal